ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESPÍRITO SANTO.

REF. CONCORRÊNCIA Nº 007/2018
REF. PROCESSO Nº 81371500

RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.508.315/0001-63, com sede na Rua Augusto Calmon, n.º 75, Jucutuquara, Vitória/ES, CEP 29.040-730, por meio de seu representante legal, MAX COSTA DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 055.711.917-08, conforme contrato social anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 12.2.1, do Edital de Concorrência nº 007/2018 e no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que declarou classificada a licitante BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA.

Requer, outrossim, seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, acaso assim não se entenda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no item 12.4 do Edital de Concorrência nº 007/2018 e no art. 109, §2º da Lei 8.666/93, remetendo-o ao Órgão competente para julgamento.

I – *DA TEMPESTIVIDADE*

01 – A r. decisão que declarou classificada a licitante RECORRIDA foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia **27 de novembro de 2019**, tendo a contagem do prazo se iniciado em **28 de novembro de 2019**. Assim, considerando que o prazo para interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, a teor do artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, verifica-se que o seu termo final dar-se-á em **04 de dezembro de 2019**, razão pela qual o presente recurso se afigura plenamente tempestivo.

t: 27-3223-2723 | www.residenciaengenharia.com.br | R. Augusto Calmon, 75 - Jucutuquara, Vitória - ES

II – *SÍNTESE DOS FATOS*

02 – A RECORRENTE participou do certame licitatório em epígrafe, instaurado pelo INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IOPES, regulamentado pelo Edital n.º 007/2018, realizado via Concorrência Pública do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, cujo objeto é a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO E AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TERMINAL URBANO DE INTEGRAÇÃO DE ITACIBÁ"*.

03 – Pois bem. Em **25 de novembro de 2019**, foi realizada a Sessão de Abertura dos Envelopes das propostas comerciais, na qual a h. CPL DO IOPES procedeu à análise dos preços globais apresentados pelas empresas licitantes.

03.1 – Na sequência, especificamente no dia **27 de novembro de 2017**, foi publicado no Diário Oficial do Estado o resultado do julgamento das propostas, consignando a classificação das empresas, de acordo com os valores globais apresentados, na seguinte ordem:

EMPRESAS	PROPOSTAS (R$)
BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP **(1ª)**	R$ 7.229.323,65
RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA **(2ª)**	R$ 7.447.353,01
DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA **(3ª)**	R$ 7.688.384,63
RADANA CONSTRUÇÕES LTDA **(4ª)**	R$ 7.882.711,54
COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA **(5ª)**	R$ 8.124.712,97
P.S. AMORIM CONSTRUTORA LTDA – EPP **(6ª)**	R$ 8.134.836,69
DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA **(7ª)**	R$ 8.269.906,35
ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA **(8ª)**	R$ 8.303.080,08
IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP **(9ª)**	R$ 8.585.811,79
ESPAÇO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO **(10ª)**	R$ 8.645.967,45

04 – Todavia, antes mesmo de inaugurar a fase de habilitação das licitantes, é necessário destacar que a empresa classificada como primeira

t. 27-3223-2723 | www.residenciaengenharia.com.br | R. Augusto Calmon, 75 - Jucutuquara, Vitória - ES

colocada no julgamento das propostas, a **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, **encontra-se impedida de participar de qualquer fase deste procedimento licitatório**, como adiante será pormenorizado.

05 – Assim, ilustríssimos membros da h. CPL, com o devido respeito e as máximas considerações, a r. decisão impugnada é carecedora de reforma, a fim de que seja desclassificada a licitante RECORRIDA, consoante restará humildemente evidenciado.

III – *DAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE QUALQUER FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.2, ALÍNEA "B" DO EDITAL. ORIENTAÇÃO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

06 – Como narrado, a **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** teve sua proposta classificada neste certame, tendo ofertado o menor valor global para a execução do objeto licitado, de R$ 7.229.323,65 (sete milhões duzentos e vinte e nove mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

07 – Pois bem. Dentre as **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO** previstas no Edital n.º 007/2018, encontra-se elencada no item 3.2 a hipótese de impedimento de participar de qualquer fase deste procedimento caso a empresa licitante esteja cumprindo as penalidades previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93[1], imposta por órgão ou entidade que integre a Administração Pública. Vejamos, a propósito, os exatos termos da previsão editalícia:

[1] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

t. 27 3223 2723 | www.residenciaengenharia.com.br | R. Augusto Calmon, 75 - Jucutuquara, Vitória - ES

3.2 - Estão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir: a) estejam constituídos sob a forma de consórcio ou coligações de Empresas; b) estejam cumprindo a penalidade prevista no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/93 imposta por órgão ou entidade que integre a Administração Pública do Estado do Espírito Santo; c) estejam cumprindo a pena prevista no artigo 87, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, imposta por órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera da Federação;

08 – Todavia, como se denota da Portaria n.º 003, de **25 de setembro de 2019**, publicada no Diário Oficial do Município de Vila Velha em **26 de setembro de 2019**, aquela municipalidade contratante aplicou em face da RECORRIDA a penalidade de *"suspensão temporária de participação em licitação"*, com fulcro no artigo 87, III e artigo 88, II, ambos da Lei 8.666/93, eis que ***"a empresa apresentou documento comprovadamente falsificado"*** em procedimento licitatório.

09 – Tal circunstância, por si só, é capaz de ensejar a desclassificação da licitante RECORRIDA antes mesmo de se inaugurar a fase de habilitação, pois, como expressamente previsto no "item 3.2" do instrumento convocatório, a BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP possui **restrição na participação de qualquer fase do procedimento licitatório**, especificamente em razão do cumprimento de penalidade aplicada por Ente da Administração Pública que se encontra em vigor. Ou seja, sequer poderia ter tido sua proposta comercial apreciada.

10 – **Como se observa, ao dispor acerca das CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, o instrumento convocatório que regulamenta o certame seguiu a orientação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão temporária de participar de licitação se trata de sanção que possui ampla eficácia, e cujos efeitos atingem todas as entidades da Administração Pública.**

t: 27-3223-2723 | www.residenciaengenharia.com.br | R. Augusto Calmon, 75 - Jucutuquara, Vitória - ES

10.1 – A esse respeito, vejamos o recente julgado no qual a Corte Cidadã corrobora a tese aqui aventada:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). **2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).** 3. Agravo desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.382.362; Proc. 2013/0134522-6; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 31/03/2017)

11 – Logo, não restam dúvidas que a licitante BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP deixou de observar as condições de participação no certame, notadamente porque se encontra em fase de cumprimento da penalidade aplicada por entidade da Administração Pública e, portanto, impedida de participar de qualquer fase deste procedimento licitatório, devendo, pois, ser **desclassificada**.

DA RECENTE R. DECISÃO PROFERIDA PELA H. CPL DA SEDU, ÓRGÃO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO DESTA MESMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRIDA PELAS MESMAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO.

12 – Situação idêntica foi verificada em **19 de novembro de 2019**, no procedimento de Tomada de Preços n.º 38/2019 instaurado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU, na qual, acertadamente, a BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA - EPP foi desclassificada por *"deixar de cumprir as condições para participação no certame, conforme item 3.1.2 do Edital"*, cuja disposição assim previa:

f: 27-3223-2723 | www.residenciaengenharia.com.br | R. Augusto Calmon, 75 - Jucutuquara, Vitória - ES

> 3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
> 3.1 - Estão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir: (...)
> **3.1.2 - estejam cumprindo a penalidade prevista no artigo 87, inciso III ou IV da Lei 8.666/1993 imposta por órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera da Federação;**

13 – Como se denota, as **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO** previstas no instrumento convocatório do certame inaugurado pela SEDU coincidem com aquelas que constam no Edital de Concorrência n.º 007/2018, inclusive no que respeita ao impedimento de participar de qualquer fase do procedimento licitatório na hipótese em que a licitante esteja cumprindo penalidade prevista no artigo 87 da Lei 8.666/93.

13.1 – E, como já registrado, diante **(1)** do impedimento previsto no instrumento convocatório e **(2)** da suspensão imposta pela PMVV por meio da Portaria n.º 003 de **25 de setembro de 2019**, a conclusão alcançada por aquela h. CPL da SEDU foi pela **desclassificação** da licitante RECORRIDA, conforme excerto extraído da ata de reunião, a qual também segue anexa:

> Bertoli Construções Ltda. Em análise, a comissão verificou que tendo em vista a penalidade de suspensão imposta pela Prefeitura Municipal de Vila Velha (Portaria nº 003 de 25/09/2019 em anexo), a licitante Bertoli Construções Ltda deixa de cumprir as condições para participação no certame, conforme item 3.1.2 do Edital, sendo assim declarada DESCLASSIFICADA do certame. Ato contínuo, confirmada a regularidade das demais propostas, bem como não tendo

14 – Quer isto dizer que, **(1)** diante de fatos idênticos, **(2)** tratando-se da mesma licitante, **(3)** de idêntica previsão editalícia, **(4)** em um certame instaurado por órgão integrante da estrutura do mesmo Ente da Federação, entendeu-se pela desclassificação da BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP.

T. 27-3223-2723 | www.residenciaengenharia.com.br | R. Augusto Calmon, 75 - Jucutuquara, Vitória - ES

15 – Deste modo, utilizando-se como parâmetro a conclusão esposada pela h. CPL da SEDU em procedimento licitatório, com ainda mais razão deve a BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP ser **desclassificada** do procedimento licitatório, em razão do óbice de participar do certame previsto no item 3.2, alínea "b" do Edital n.º 007/2018.

IV – *DOS PEDIDOS*

16 – Diante do exposto, com o devido respeito e as máximas considerações, contando com os elevados suplementos jurídicos destes ilustres julgadores, a RECORRENTE requer seja **conhecido** e **provido** o presente recurso, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de que

a) seja **desclassificada** a licitante BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, tendo em vista a inobservância ao item 3.2, alínea "b" do Edital n.º 007/2018, especificamente por se encontrar em fase de cumprimento da penalidade de suspensão de participar de licitação aplicada por Ente da Administração Pública;

b) por conseguinte, requer seja a licitante RECORRENTE **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA.** classificada como **primeira colocada** na fase de julgamento das propostas.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Vitória/ES, 03 de dezembro de 2018.

RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 28.508.315/0001-63

t. 27-3223-2723 | www.residenciaengenharia.com.br | R. Augusto Calmon, 75 - Jucutuquara, Vitória - ES